



**SENADO FEDERAL**

## **EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dê-se nova redação ao art. 54, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

**"Art.54 - No caso de aeródromos civis públicos explorados por órgão público ou entidade sob controle estatal, a critério do operador aeroportuário, é dispensável a realização de licitação para a concessão de áreas ou instalações para empresas de transporte aéreo público.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Deve-se retirar a obrigatoriedade de se dispensar a licitação para a concessão de área ou instalação de empresa de transporte aéreo público, tendo em vista tratar-se de uma liberalidade do operador aeroportuário, consagrada mundialmente e intrinsecamente relacionada à viabilidade econômico-financeira da exploração dos aeroportos. Diferentemente de outros setores, as receitas comerciais dos aeroportos são essenciais para a viabilidade do negócio em si, devendo o operador aeroportuário atuar livremente para maximizá-las.

A regra geral deve ser sempre a licitação, podendo ser dispensada, a critério do licitante, em casos de específicos. A própria Lei nº 8666 usa o termo “dispensável” no art. 24 caput e não o termo “dispensada”. Ressalta-se que Dispensável = passível de dispensa e Dispensada = dever da dispensa.

Por fim, cumpre ressaltar a obrigatoriedade da instauração do processo de licitação, visto se tratar de procedimento obrigatório no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Art. 1º da Lei 8.666/93).

Sala da comissão,

**Senador Aloysio Nunes Ferreira  
Líder do Governo**

SF/16900.81213-67